

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 150/76

de 23 de Fevereiro

Considerando que a reestruturação em curso das forças armadas impõe a retracção dos efectivos militares e a redução dos seus quadros permanentes;

Considerando que a situação de reserva é específica dos militares, os quais, até transitarem para a situação de reforma, ficam definitivamente afastados da possibilidade de acesso aos postos superiores e permanentemente disponíveis para a prestação de serviço efectivo, se tal for considerado necessário pelo departamento respectivo;

Considerando que, por isso, as disposições que regulam a situação dos militares na reserva os colocam em situação de injusta desigualdade com o restante funcionalismo, por atingirem muito mais cedo o termo da sua carreira profissional e pela impossibilidade de actualização das suas pensões de reserva, de acordo com a evolução dos vencimentos do activo;

Considerando que desta situação resultam para os militares, aquando da sua passagem à reforma, ou para os familiares, por sua morte, consequências graves na formação das pensões de reforma e de sobrevivência, esta função da primeira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos militares dos três ramos das forças armadas na situação de reserva, com 36 ou mais anos de serviço, será actualizada a pensão de reserva sempre que se verificar qualquer alteração nas remunerações dos militares do activo.

2. As actuais pensões de reserva dos militares nas condições do número anterior deverão ser revistas tendo em conta as remunerações que vigorarem no dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, data a partir da qual aqueles militares terão direito aos novos quantitativos.

Art. 2.º Aos militares na situação de reserva quando em efectividade de serviço aplicam-se as disposições respeitantes à contagem de tempo para efeitos do Decreto-Lei n.º 340/75, de 3 de Julho, e à actualização nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro.

Art. 3.º Os casos duvidosos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 151/76

de 23 de Fevereiro

Considerando que no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente;

Considerando que, em face dessa reorganização, não se realizarão no ano lectivo de 1975-1976 os cursos de promoção a capitão e a oficial superior;

Considerando que os oficiais a quem competir a promoção não deverão ser prejudicados por esse facto;

Considerando, portanto, a necessidade de prorrogar a suspensão, prevista no Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 de Novembro, das condições de promoção expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as condições de promoção expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 1 de Janeiro de 1975 até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, e atento o disposto do Decreto-Lei n.º 289/75, de 14 de Junho, o Conselho da Revolução, em sessão de 19 do corrente, autoriza a administração do Arsenal do Alfeite a admitir, dentro dos seus limites orçamentais, o pessoal destinado a substituir os operários que ascenderam às funções de mestrança e chefia, considerando que essa admissão se reveste de carácter urgente e indispensável para cumprimento das tarefas cometidas pela Armada ao Arsenal do Alfeite.

Conselho da Revolução, 19 de Janeiro de 1976. —
O Presidente, *Francisco da Costa Gomes*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 90/76

de 23 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei